



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005864-10.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RICARDO SANTOS CABRAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021160
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0005864-10.2024.8.26.0509
AGRAVANTE: RICARDO SANTOS CABRAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: ARAÇATUBA — DEECRIM UR2
(execução nº 0005864-10.2024.8.26.0509)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENAS. LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME COMUM, COM CONDENAÇÃO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DIRECIONADA À PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. CRIME DE NATUREZA HEDIONDA. LAPSO TEMPORAL DE 40%. 1. Cuidando-se de sentenciado condenado por crime hediondo, sem resultado morte, com reincidência por crime comum, aplica-se o lapso temporal de 40% para a progressão de regime (LEP, art. 112, V, e Tema 1169 do STF). 2. O crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de delito hediondo ou equiparado, possui natureza hedionda (Lei nº 8.072/90, art. 1º, p.ú., V), como no caso, em que o grupo criminoso tinha como finalidade principal o cometimento de crimes de roubo e extorsão, com restrição de liberdade de vítima (Lei nº 8.072/90, art. 1º, II, “a”, e III). 3. Mantida a decisão de origem, em que determinada a aplicação do lapso temporal de 40% para a progressão de regime.
Agravo defensivo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução penal
interposto por **RICARDO SANTOS CABRAL** contra a respeitável decisão de fls.

1/2, que considerou o lapso temporal de 40% (quarenta por cento) para a progressão de regime, em razão de condenação por crime hediondo com reincidência por crime comum.

Busca, em síntese, a retificação do cálculo de penas, para fazer incidir o lapso temporal de 20% (vinte por cento) para a progressão de regime, sustentando que não houve condenação por crime hediondo (fls. 11/13).

O recurso foi contraminutado (fls. 109/110) e a respeitável decisão recorrida, em sede de juízo de retratação, foi mantida (fl. 111).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado aos autos, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 121/128).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

No caso dos autos, o agravante, reincidente por crime comum, foi condenado, inclusive, pelo delito do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, cometido em 30/09/2020, tendo sido determinada, na origem, a adoção do lapso temporal de 40% (quarenta por cento) para a progressão de regime.

Pois bem.

A controvérsia, *in casu*, limita-se à natureza do crime de organização criminosa praticado pelo sentenciado, se hedionda ou comum, e, conseqüentemente, aos respectivos lapsos temporais, de 40 (quarenta) ou 20% (vinte por cento: reincidente em crime cometido sem violência ou grave ameaça), previstos na Lei de Execução Penal (LEP, art. 112, II e V, e Tema 1169 do STF) para a progressão de regime.

Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, será considerado hediondo.

Por sua vez, conforme se verifica do processo de conhecimento (autos nº 1518841-18.2020.8.26.0050, cuja sentença condenatória se encontra a fls. 25/98), o grupo criminoso em questão tinha como principal finalidade “a *prática de crimes de roubo com restrição de vítima e/ou extorsão com restrição de liberdade, caracterizando a vantagem de qualquer natureza*”, tendo havido, inclusive, a condenação de diversos de seus integrantes por incursão no delito do artigo 158, § 3º, do Código Penal (fl. 76 e 94/98).

Destarte, como a organização criminosa era direcionada a prática de crime hediondo (Lei nº 8.072/90, art. 1º, incisos II, alínea “a”, e III, com redação dada pela Lei nº Lei nº 13.964/19), inegável, igualmente a natureza hedionda do delito (Lei nº 12.850/13, artigo 2º, § 2º),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo agido com acerto o d. Juízo *a quo* ao determinar a adoção do lapso temporal de 40% (quarenta por cento) para a progressão de regime, sem que se possa cogitar na adoção de menor percentual, por expressa disposição legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora